

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUARTE JR)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para vedada a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da ANATEL de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, funções ou atividades ligadas a empresas ou entidades sob regulação da ANATEL e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para vedada a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da ANATEL de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, funções ou atividades ligadas a empresas ou entidades sob regulação da ANATEL e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora.

Art. 2º O Art. 24º da Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24º.....

§1º - Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§2º - Fica vedada a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da ANATEL de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente:



* C D 2 4 6 3 0 3 6 1 8 0 0 0 *

I- Cargo de direção, gerência, administração ou controle em empresas sob sua regulamentação ou fiscalização,

inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias, ou entidades afins;

II – Vínculo contratual, consultivo ou profissional com entidades sujeitas à sua ação reguladora.

§3º - As vedações previstas no §2º aplicam-se, também, aos seguintes casos:

I - Sócios ou acionistas com poder de voto ou entidades de representação de interesses do setor;

II - Advogados ou consultores jurídicos que tenham atuado em demandas envolvendo interesses diretos ou indiretos em assuntos direto da ANATEL nos últimos 10 (dez) anos.

§4º - As nomeações ou designações realizadas em desconformidade com esta Lei serão nulas de pleno direito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos.

§ 5º - Ao término do mandato ou em caso de exoneração dos cargos referidos no § 2º, o ex-ocupante ficará impedido, pelo período de 10 (dez) anos, contado da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço, consultoria ou vínculo profissional a empresas pertencentes ao setor de telecomunicações, a entidades sob regulamentação ou fiscalização da ANATEL, ou a qualquer outra atividade fiscalizada durante o período em que esteve vinculado à agência reguladora. (NR)"



* C D 2 4 6 3 0 3 6 1 8 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei busca fortalecer os critérios de nomeação e designação para os cargos de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), promovendo maior alinhamento com os princípios constitucionais de moralidade, eficiência e transparência, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal. Trata-se de um avanço necessário para assegurar a imparcialidade e a competência técnica do órgão regulador, que desempenha um papel fundamental em um setor estratégico e dinâmico como o de telecomunicações.

O texto propõe a inclusão de vedações objetivas à nomeação de pessoas que, nos últimos dez anos, tenham ocupado posições de liderança ou mantido vínculos diretos com entidades reguladas pela ANATEL. Tal medida visa prevenir conflitos de interesse e garantir que as decisões da Agência sejam pautadas exclusivamente pelo interesse público. Amparada pelo artigo 174 da Constituição Federal e pela Lei nº 9.986/2000, a iniciativa reflete o compromisso de preservar a integridade e a independência técnica do órgão, elementos indispensáveis para a confiança pública e a previsibilidade do setor.

Além disso, a proposta determina que nomeações realizadas em desconformidade com a norma sejam consideradas nulas de pleno direito, com a devida responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes envolvidos. Esse mecanismo não apenas reforça o rigor no cumprimento da lei, mas também promove uma cultura de responsabilidade e respeito às melhores práticas de governança.

Ao garantir uma gestão mais técnica, a iniciativa busca fortalecer a credibilidade da ANATEL perante a sociedade e os diversos atores



* C D 2 4 6 3 0 3 6 1 8 0 0 0 *

do setor de telecomunicações. É, sobretudo, uma resposta concreta às demandas da população por serviços de qualidade, assegurando que as decisões regulatórias sejam orientadas por critérios técnicos, imparciais e em sintonia com os desafios contemporâneos de um mercado em constante evolução.

Convicto do acerto de tal medida, e em homenagem ao princípio constitucional da eficiência administrativa, contamos com o apoio dos nobres pares visando a integral aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de _____ de 2024.



**Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246303618000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 4 6 3 0 3 6 1 8 0 0 0 *